



INSTRUÇÃO CVM Nº 84, DE 21 DE SETEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a execução de pequenas ordens de compra e venda de ações.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em reunião realizada em 20.09.88, e com fundamento no art. 4º, inciso II e art. 18, inciso II, letra “a” da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Nas operações realizadas no mercado à vista, as corretoras ficam autorizadas a agrupar pequenas ordens devendo, para efeito de cronologia, registrá-las imediatamente após a constituição do lote considerado adequado.

§ 1º O lote adequado deverá ser o lote padrão e seus múltiplos.

§ 2º Para completar o lote, a corretora deverá obedecer à cronologia de entrada das ordens.

§ 3º Considera-se pequena ordem aquela de valor igual ou inferior a 75 OTN's.

§ 4º O prazo de validade da ordem deverá ser especificado pelo comitente, não ultrapassando cinco dias.

Art. 2º Nas pequenas ordens, agrupadas ou não, a corretora não precisará identificar o nome do comitente para as bolsas de valores, devendo constar na documentação sua caracterização como “Conta pequenas Ordens Agrupadas” e “Conta pequenas Ordens”, respectivamente, ficando as informações individuais à disposição da fiscalização da CVM e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Nesses casos, será dispensado o cadastramento, identificando-se o comitente, para a corretora, pelo seu nome, endereço, CPF e identidade.

Art. 3º Não se caracteriza como comitente de pequenas ordens aquele que operar, no mesmo pregão ou com habitualidade, volumes da mesma ação que ultrapassem o limite estabelecido no § 3º do art. 1º desta Instrução.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Original assinado por
ARNOLDO WALD
Presidente